


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA – SÃO PAULO.

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	07/12/2020
Hora:	15:42
	
Assinatura	

Tomada de Preços nº 01/2020

Processo de Compras nº 53/2020

Objeto: **Contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Câmara Municipal de Caçapava.**

**FERA CONSTRUTORA, GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob o nº. 58.286.121/0001-21, estabelecida na Rua Palmares, nº. 215, Parque Industrial, São José dos Campos, São Paulo, CEP- 12.235-620, neste ato, representada por seu sócio infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, expondo e requerendo o quanto segue:

**I - DOS FATOS:**

Trata-se de edital de concorrência levado ao conhecimento público, em conformidade com determinação legal e editalícia, na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS**, por **EMPREITADA**, pelo tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR OBRA**, visando a **Contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Câmara Municipal de Caçapava, conforme especificações e demais informações constantes dos anexos que integram o presente Edital.**

Em 30 de novembro de 2020, abertas as formalidades legais para análise de julgamento dos documentos de habilitação e propostas, a empresa recorrente foi declarada inabilitada, uma vez que apresentou índice de endividamento geral igual a 0,63, ao passo que o Edital exigia que o índice fosse igual ou menor que 0,50.

Ademais, a recorrente impugnou a habilitação de 03 empresas, tendo em vista que não apresentaram capacidade técnico profissional e operacional para atender ao item 7.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO/ OPERACIONAL sub item c) **Capacidade Técnica Profissional** e item 7.1.6 OUTRAS COMPROVAÇÕES, sub item a) **Declaração formal assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas cabíveis de que a empresa possui vínculo profissional com Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Elétrico, com competências para o artigo 7º, 8º ou 9º da Resolução nº 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, juntamente com os registros do CREA/CAU, com capacidade para supervisionar os serviços objeto deste instrumento, além de ter os equipamentos técnicos adequados. NENHUMA EMPRESA COM A EXCEÇÃO DA RECORRENTE comprovou este item, somente a recorrente possui Engenheiro eletricista em seu quadro de responsáveis técnicos registrado CREA/CAU.**

EMC – ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, constatamos que o item 7.1.3 – b, inscrição municipal está fora do prazo de validade (31/01/2020); constatamos que o item 7.1.4 – a, certidão negativa de falência, concordata está fora do prazo de validade (23/09/2020); e que o item 7.1.5 – b.3 não foi comprovado aptidão de desempenho do item.

EABM – SJCAMPOS EIRELLI EPP, NÃO

APRESENTOU os itens 7.1.5 – c, QUALIFICAÇÃO TÉCNICO/OPERACIONAL, e que façam parte do quadro da empresa licitante, nos termos da Súmula nº25 do TCE-SP, na data fixada para a apresentação das propostas. 7.1.6 OUTRAS COMPROVAÇÕES, a) Declaração formal assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas cabíveis de que a empresa possui vínculo profissional com Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Elétrico, com competências para o artigo 7º, 8º ou 9º da Resolução nº 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, juntamente com os registros do CREA/CAU, com capacidade para supervisionar os serviços objeto deste instrumento, além de ter os equipamentos técnicos adequados. c) Declaração expressa do Responsável Legal da empresa participante de que a mesma não se encontra inadimplente ou impedida de licitar e nem é objeto de quaisquer restrições ou notas desabonadoras no Cadastro de Fornecedores de quaisquer Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal direta ou indireta bem como se obriga a declarar a superveniência de fato impeditivo da Habilitação ou redução na sua capacidade financeira que venha a afetar as exigências contidas no Edital. d) Declaração expressa do Responsável Legal da empresa participante de que a mesma não está cumprindo pena de suspensão temporária de participação em licitação nesta Câmara Municipal, nem impedida de contratar com a Administração Pública, tampouco apenada com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos do artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93. **e) Declaração expressa do Responsável Legal da empresa participante de que a mesma não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Então a comissão redigiu o referido documento e o imprimiu para que a empresa pudesse assinar e assim ficar habilitada no processo licitatório fato que pode ser comprovado com perícia no computador e impressora local, o que será querida apuração ao Ministério Público.**

Na ata redigida pela comissão saiu informação diversa da realidade dos fatos. O texto na ata menciona que a empresa apresentou o documento "fora do envelope" quando na verdade ela não apresentou o documento e a comissão o redigiu durante a própria sessão e colheu a assinatura do representante da empresa.

Pode se verificar nos autos referente ao documento "Declarações" que não constam as assinaturas dos demais presentes na sessão como o representante da recorrente.

Tal procedimento verificado é ilegal e favoreceu a empresa que seria inabilitada por estar em desacordo com as regras do edital.

OSAKA - CONSTRUTORA EIRELLI ME, nós constatamos que não constava no envelope nº 1 os itens 7.1.2, Habilitação jurídica; 7.1.3, Regularidade fiscal e trabalhista; e 7.1.4, Qualificação Econômica-Financeira.

## II - DO DIREITO:

### a - PRIMEIRA PRELIMINAR - DO CERCEAMENTO DE DEFESA PARA ELABORAR O PRESENTE RECURSO

Inicialmente insta consignar que a recorrente requereu tempestivamente uma cópia da filmagem da sessão pública realizada no dia 30/11/2020 para assim, poder realizar a defesa com base nas filmagens, contudo, no total descaso da comissão de licitação com os licitantes é tamanha, que até o presente momento referidas imagens não nos foram fornecidas, o que inviabiliza completamente a possibilidade do recurso.

**b - SEGUNDA PRELIMINAR - DO FORNECIMENTO ILEGAL DE "DECLARAÇÃO" FEITA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO VENCEDOR**

Senhor Presidente, **PRELIMINARMENTE** a recorrente vem à respeitável presença de Vossa Senhoria arguir uma importantíssima questão de nulidade absoluta, que culminará na desclassificação da vencedora.

Explicaremos e fundamentaremos!

Inicialmente a matéria tratada abaixo é suficiente para que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor representante do Ministério Público para atuar no feito, **vez que atitude dos membros da Comissão de Licitação jamais fora visto em nenhum outro processo licitatório.**

Como se sabe, as condições do pregão são previamente estabelecidas no Edital, e no presente caso, as empresas concorrentes deveriam ter apresentado (os itens 7.1.5 - c, QUALIFICAÇÃO TÉCNICO/OPERACIONAL OUTRAS e COMPROVAÇÕES, 7.1.6 - "a", "b", "c", "d" e "e") juntamente com a proposta e demais documentos exigidos no Edital.

No caso em apreço, conforme se observa das filmagens que seguem em CD, por ocasião da abertura dos envelopes, a vencedora não apresentou a (os itens 7.1.5 - c, QUALIFICAÇÃO TÉCNICO/OPERACIONAL e OUTRAS COMPROVAÇÕES, 7.1.6 - "a", "b", "c", "d" e "e") sendo referido documento (7.1.6 - OUTRAS COMPROVAÇÕES) confeccionado pelo(a) senhor(a) membro da comissão de licitação e fornecido ao representante legal da empresa que assinou referido documento e o entrou fora do envelope.

Ora senhores julgadores, já é sabido que referida atitude do membro da comissão de licitação macula todo processo licitatório, vez que claramente prevaricou ao habilitar referida empresa vencedora.

Isto posto, requer-se de Vossa Senhoria, que acolha a presente preliminar e reconheça a nulidade absoluta do ato do membro da comissão de licitação com a consequente desclassificação da empresa vencedora do certamente por não preencher os requisitos exigidos no edital.

**c) Dos motivos para a reforma da decisão que determinou a inabilitação da recorrente**

O edital de licitação, em sua cláusula 7.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA , item "b" disciplinou que o índice de endividamento da empresa deve ser igual ou menor a 0,50.

Contudo, quanto a essa exigência, importante anotar que a finalidade da análise do balanço e das demonstrações financeiras é obter informações suficientes para inferir tanto a situação atual da empresa (análise tópica) como sua tendência econômico-financeira.

Essa tendência constitui instrumento relevante para a constatação da exequibilidade do objeto e não pode ser desconsiderada pela Administração, especialmente no tocante aos contratos de longa duração.

Dessa feita, um dos critérios legais de aferição dessa qualificação e comprovação da boa situação financeira da empresa é a análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e

devidamente justificados no processo administrativo da licitação, *vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais, conforme entendimento retirado do art. 31, inc. I, § 1º e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.*

No caso e tela, o índice proposto no presente certame, igual ou menor que 0,50, por não ser usualmente adotado, deveria ser justificado pelo Órgão Licitante, situação não presente no caso em tela.

Além disso, os índices financeiros devem ser condizentes com o setor de mercado que se pretende contratar, situação que não se enquadra com as atividades de construção civil.

Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

*“(...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.”* (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso).

Desse modo, a fixação dos valores dos índices adotados no Edital foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao artigo 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93.

8.

A comissão referente ao edital na cláusula 7.1.5 item "b" sub item "b.3", apontou na ata da referida sessão "que não foi comprovado com clareza a aptidão de desempenho", ocorre que a comissão não tem qualificação para tal análise uma vez que não possuía na sessão um técnico habilitado (engenheiro eletricitista) para tal julgamento.

**d) Dos motivos de impugnação da empresa habilitada - violação ao princípio da vinculação ao edital:**

A recorrente impugnou a habilitação da empresa EABM – SJCAMPOS EIRELLI EPP, tendo em vista que não apresentaram capacidade técnico profissional e operacional, contudo, a r. decisão merece total anulação.

No caso em tela, referida empresa descumpriu a regra do edital (cláusula 7.1.5, item "b" e cláusula 7.1.6 "a", "b", "c", "d" e "e"), que determina às empresas licitantes a demonstração de capacidade técnica operacional pertinente e compatível com o objeto da licitação e a apresentação de um Engenheiro Eletricista devidamente registrado no CREA .

Dentre as principais garantias do procedimento licitatório, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Esse princípio é mencionado no artigo 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo artigo 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.



Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

E no caso em tela, ficou demonstrado que o referido princípio foi claramente violado, impondo-se a nulidade da homologação e consequente desclassificação das empresas citadas pela recorrente.

### III – DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO**, para o fim de:

a) Reformar a r. decisão que inabilitou a recorrente, tendo em vista a falta de motivação de índice de endividamento diverso do usualmente praticados pelas empresas do ramo e análise de um engenheiro eletricista referente a cláusula 7.1.5 item “b” sub item “b.3” ;

b) reformar a r. decisão que habilitou as empresa citadas pela recorrente, visto que descumpriram as regras do edital, ao não comprovarem a capacidade técnico profissional e operacional conforme exigido na cláusula 7.1.5 “b” e cláusula 7.1.6 “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José dos Campos, 07 de dezembro de 2020.

**FERA CONSTRUTORA, GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA**

CNPJ nº. 58.286.121/0001-21

Samanta Martins das Neves

CPF: 303.544.448-08